DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2769/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6065/2015
PROTOCOLO	: 1586365
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2015
EMPRESA CONTRATADA	: STUDIO B. COMPANI
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS COM A "BANDA COMPANY" PARA REALIZAÇÃO DO CARNAVAL BELA-FOLIA 2015.
VALOR INICIAL	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2015 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase) do Contrato Administrativo n. 7/2015, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Studio B. Compani, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a contratação de 5 (cinco) shows musicais com a "Banda Company" para realização do Carnaval Bela-Folia 2015, no valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 20825/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 11450/2016, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados com aplicação de multa.

DA DECISÃO

A contratação do show musical com a "Banda Company" para realização do "Carnaval Bela-Folia 2015" foi fundamentada pelo art. 25, III, da

Lei n. 8.666/93, “III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública” (grifo nosso).

O Douto MPC em seu respeitável Parecer n. 11450/2016 opinou pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação por entender que a empresa (Banda Company), não é profissional e não possui reconhecimento por parte da critica especializada, senão vejamos:

> *A regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas está condicionada, como pode de ver, à coexistência de três pressupostos legais, quais sejam: que o serviço seja de um artista profissional; que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*
>
> *Note-se que a lei exige que o artista a ser contratado seja profissional,* ***excluindo a possibilidade de contratação direta de artistas amadores****.*
>
> ***Não há nos autos comprovação de tratar-se de banda consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública****. **Também não há comprovação de que seus integrantes sejam artistas profissionais**, ante a ausência de documentação comprobatória de suas inscrições na Delegacia Regional do Trabalho.*
>
> *Analisando o documento de fls. 34-35,* ***percebe-se, à clarividência****, que o que se pretendeu com a presente contratação* ***foi, exclusivamente, oferecer entretenimento à população no evento denominado "Bela-Folia 2015" – e nada mais****.*

Pois bem, com a *vênia* permitida, a “Banda Company”, representada pela empresa “Studio B. Compani” indubitavelmente tem notório reconhecimento pela crítica especializada, como também ao público em geral, possui profissionalismo em sua organização, de modo que a empresa já está no mercado há 18 (dezoito) anos trazendo entretenimento para os diversos eventos do estado de MS.

Nessa esteira, a documentação acostada aos autos, conforme peças 2 e 6, reiteram o profissionalismo, o reconhecimento e aclamação da crítica especializada.

No que tange ao resultado da contratação mencionada pelo *Parquet* de Contas, realmente a contratada realizou o entretenimento e alegria para a população do Município de Bela Vista/MS, animando todos os dias e noites do Carnaval de 2015, cumprindo integralmente o objeto pactuado na *cláusula primeira, parágrafos primeiro e segundo* do instrumento contratual.

Desta forma, resta demonstrado que o fundamento jurídico utilizado pelo jurisdicionado para a contratação da empresa por meio da inexigibilidade de licitação, art. 25, III, da Lei n. 8.666/93, está de acordo com os procedimentos legais que a norteiam.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 50.000,00;
- Valor Empenhado: R$ 50.000,00;
- Notas Fiscais: R$ 50.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 50.000,00.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2015 (1ª fase), celebrada entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Studio B. Compani, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 7/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2015 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs